



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da. 06 / 08 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000720/95-09
Acórdão : 201-72.568
Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 102.584
Recorrente : NAUR TRENTIN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

ITR/94 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo que o Valor da Terra Nua (VTN) base do seu lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAUR TRENTIN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/eaal-ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000720/95-09
Acórdão : 201-72.568
Recurso : 102.584
Recorrente : NAUR TRENTIN

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 08/10 que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fls. 04), visto aquela calcar-se, exclusivamente, na alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94, uma vez que a base de cálculo do lançamento litigado haveria sido alterada pela IN SRF nº 16/95. Assim, entende o impugnante, estaria inquinada de inconstitucionalidade tal exação por afrontar o art. 151, III, 'b', da CF/88, pelo que pugna pela debratamento de sua nulidade.

Em suas articulações recursais repisa que houve afronta ao princípio da anterioridade, que pode a administração anular seus próprios atos e que o Valor da Terra Nua - VTNm está supervalorizado pelo que anexa Laudo Técnico, pedindo a revisão do lançamento com base no Laudo juntado (fls. 18/19).

De fls. 21/24, Contra-Razões da Fazenda Nacional, propondo o indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000720/95-09
Acórdão : 201-72.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não mais se discute nos Conselhos de Contribuintes sobre a incompetência dos mesmos para conhecerem de incidentes de inconstitucionalidade. A matéria é pacífica, no sentido de que lhes falece base jurídica para tal, sendo, por força de mandamento constitucional, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Também, na hipótese, não se aplica o enunciado da Súmula nº 473. Não resta dúvida que pode a administração anular seus próprios atos, em tese. Assim, poderia o Sr. Secretário da Receita Federal anular a malsinada IN SRF nº 16/95, por entender estar a mesma acoimada de alguma ilegalidade. Contudo, não pode a Administração, em sua face autocontroladora, anular determinado ato administrativo calcado em juízo de inconstitucionalidade.

Desta feita, inovando em relação à matéria objeto de sua impugnação, ataca o Valor da Terra Nua - VTN, entendendo que ao fixá-la acima do valor de mercado, o ato administrativo (IN SRF nº 16/95), seria ilegal.

Embora o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça momento preclusivo em relação aos limites do litígio, vem entendendo esta Câmara que tal preceito deve ser mitigado quando a questão controvertida inovadora reporte-se à matéria de fato. Isto com base num dos princípios informadores do processo administrativo fiscal, a verdade material.

De igual sorte, é fato incontroverso neste Conselho, que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua - VTN. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento com base em Laudos Técnicos acostados aos autos que possam permitir ao julgador uma decisão segura que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR, constituindo uma mera irregularidade sua apresentação em momento ulterior ao do recurso, uma vez em jogo a verdade material.

Quanto ao Laudo, mesmo que conciso, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do Laudo. No entanto, sendo o valor apontado na perícia menor do que o declarado, deve este ser tomado como base tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000720/95-09
Acórdão : 201-72.568

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 04, CONSIDERANDO O VTN TRIBUTADO DA PROPRIEDADE COMO R\$ 119.642,49.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE